



MPF
FL _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 312/2017

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0003845-41.2012.4.03.6130

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO/SP

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: ALMIR TEUBL SANCHES (PR/RJ)

PROCURADOR SUSCITADO: RAFAEL BRUM MIRON (PRM – SANTA MARIA/RS)

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE FALSO EMITIDO EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CP, ART. 171, § 3º. CONSUMAÇÃO: LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA, OU SEJA, LOCAL DA AGÊNCIA EM QUE A VÍTIMA MANTINHA CONTA. CPP, ART. 70. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria/RS que apura a ocorrência de fraude em conta bancária da Caixa Econômica Federal por meio da utilização de cheque falso, configurando a prática, em tese, do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

2. O Procurador da República oficiante na PRM – Santa Maria/RS, requereu judicialmente o encaminhamento dos autos à Vara Federal de Osasco/SP, local da compensação do cheque fraudado.

3. Acolhendo a manifestação do MPF, a Juíza da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria/RS declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

4. No âmbito da PRM – Osasco/SP, o Procurador da República oficiante, com base no art. 70 do Código de Processo Penal e em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, requereu judicialmente fosse suscitado conflito negativo de competência perante o STJ, considerando que o crime consumou-se em Santa Maria/RS, porquanto lá se deu o efetivo prejuízo à vítima e ao banco sacado.

5. O Juiz da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, por sua vez, manteve a competência daquele juízo para conhecimento da matéria, por considerar que a conduta narrada se subsume ao tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, que se consuma no local do recebimento da vantagem ilícita, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

6. Recebo a remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

7. Consoante recente orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja aquele em que houve o desconto do cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC 136.853/MG, DJe 19/12/2014; CC 130.490/CE, DJe 13/03/2014; CC 147.811/CE, DJe 19/09/2016. No mesmo sentido são os precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 0007421-24.2014.4.05.8100,

Voto nº 2298/2015, 619ª Sessão de Revisão, de 29/04/2015, unânime; Processo nº 0000735-73.2016.4.03.6104, Voto nº 5167/2016, 655ª Sessão de Revisão, de 08/08/2016, unânime.

8. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, *in casu*, o Município de Santa Maria/RS, onde está situada a agência em que a vítima mantinha conta bancária na qual compensado o cheque, ensejando o ressarcimento do valor pela instituição financeira.

9. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na investigação pertence ao Procurador da República suscitado, oficiante na PRM – Santa Maria/RS.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria/RS que apura a ocorrência de fraude em conta bancária da Caixa Econômica Federal por meio da utilização de cheque falso, configurando a prática, em tese, do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Consta nos autos que Vera Lúcia Schneider Roth, cliente da Caixa Econômica Federal (CEF), formalizou um boletim de ocorrência, ao verificar uma movimentação de sua conta corrente, no dia 01 de setembro de 2011, através do cheque nº 902161, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), o qual não fora emitido pela titular.

Segundo informações obtidas no curso do procedimento investigativo policial, a Caixa Econômica Federal ressarciu os valores ao seu cliente, restando-lhe, portanto, suportar o prejuízo oriundo do suposto ilícito. Ademais, pelo que consta nos autos da investigação, se concluiu que a compensação do cheque fraudado se deu no município de Osasco/SP (agência 2415).

O Procurador da República Rafael Brum Miron, oficiante na PRM – Santa Maria/RS, requereu judicialmente o encaminhamento dos autos à Vara Federal de Osasco/SP, sob os seguintes argumentos:

[...] a competência para esses tipos de crime é fixada pelo local em que agente obteve (ou tentou obter) a vantagem ilícita, e não no momento do emprego da fraude, por força do que dispõe o art. 70 do Código Processual Penal:

“A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

Neste diapasão, foi editada a súmula 48 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que *“Compete ao Juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.”*

[...]

Logo, a competência para tratar da matéria versada nestes autos é da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Acolhendo a manifestação do MPF, a Juíza da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria/RS declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 25v/26).

No âmbito da PRM – Osasco/SP, o Procurador da República Almir Teubl Sanches, com base no art. 70 do Código de Processo Penal e em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, requereu judicialmente fosse suscitado conflito negativo de competência perante o STJ, considerando que o crime consumou-se em Santa Maria/RS, porquanto lá se deu o efetivo prejuízo à vítima e ao banco sacado (fls. 143/148).

O Juiz da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, por sua vez, manteve a competência daquele juízo para conhecimento da matéria, por considerar que a conduta narrada se subsume ao tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, que se consuma no local do recebimento da vantagem ilícita, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93 (fls. 149).

É o relatório.

Recebo a remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

Com efeito, consoante recente orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja aquele em que houve o desconto do cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA À QUAL ESTÁ VINCULADA A CONTA CORRENTE DA VÍTIMA.

- Nos termos do que prevê o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é, em regra, determinada pelo lugar em que se consuma a infração penal.

- A jurisprudência firmada nesta Corte dispõe que o delito de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, consuma-se no local onde ocorreu o efetivo dano à vítima. No caso dos autos, em que houve o desconto de cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranavaí/PR, o suscitado.

(CC 136.853/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS.
CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO
À VÍTIMA. BANCO SACADO.**

- Conforme disposição do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é, de regra, determinada pelo lugar em que consumada a infração.

- O delito de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano à vítima, ou seja, no caso dos autos, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária, na cidade de Maringá/PR. É competente, portanto, o juízo onde se encontra o banco sacado.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Maringá-PR, o suscitado.

(CC 130.490/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 13/03/2014)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. JUÍZO EM QUE OCORRE O
EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA ONDE A VÍTIMA
POSSIU CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES.**

1. Nos termos do que dispõe o art. 70 do CPP, a competência é, em regra, determinada pelo lugar em que se consuma a infração penal ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

2. O delito de estelionato consuma-se no local em que ocorre o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Precedentes.

3. Tendo a vítima efetuado as transferências em agência localizada na cidade de Pacaembu/SP, onde possuía conta bancária, é este o local do efetivo dano e para onde devem ser remetidos os autos para regular processamento e prosseguimento do feito.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Pacaembu/SP, ora suscitado.

(CC 147.811/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

No mesmo sentido são os precedentes da 2ª CCR/MPF:
Processo nº 0007421-24.2014.4.05.8100, Voto nº 2298/2015, 619ª Sessão de Revisão, de 29/04/2015, unânime; Processo nº 0000735-73.2016.4.03.6104, Voto nº 5167/2016, 655ª Sessão de Revisão, de 08/08/2016, unânime.

Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, *in casu*, o Município de Santa Maria/RS, onde está situada a agência em que a vítima mantinha conta bancária na qual compensado o cheque, ensejando o ressarcimento do valor pela instituição financeira.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua **procedência**, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na investigação pertence ao Procurador da República Rafael Brum Miron (suscitado), oficiante na PRM – Santa Maria/RS.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República Rafael Brum Miron (suscitado), oficiante na PRM – Santa Maria/RS, cientificando-se o Procurador da República Almir Teubl Sanches (suscitante), oficiante na PRM – Osasco/SP, e os Juízos da 1^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP e da 1^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria/RS, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR

/T.